

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER
EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO
RELATOR**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o parágrafo 9º do art. 67, que deve passar à seguinte redação:

“ Art. 67. ...

§ 9º. O valor da remuneração da concessão, considerando-se a sua destinação específica, é de seis por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, e de seis por cento sobre o valor de transferência”.

JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais propostos eram inexpressivos diante do valor de uso, devendo, pois, ser adequado, sendo este o objeto da Emenda.

Sala das Comissões,